

**Processo nº:** 0081591-93.2011.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL PROCESSO Nº: 0081591-93.2011.8.19.0001 D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, alegando, em síntese, inadequação na prestação do serviço de permissão de transporte coletivo, uma vez que a empresa Ré deixou de operar a linha S-10 de forma unilateral, sob o argumento de inexistência de passageiros suficientes. Acresce que, proposto Termo de Ajustamento de Conduta, a ré não ofereceu resposta. A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 1090/2010 (apenso). A documentação acostada nos autos do Inquérito revela, através da fiscalização realizada pela SMTR, que a empresa suspendeu a operação da linha S-010 (Medanha x Largo de São Francisco) sem autorização prévia do órgão competente, razão pela qual foi lavrada a Comunicação de Multa nº 713034. Há, outrossim, relato narrado por consumidor, através do Sistema de Ouvidoria, demonstrando a insatisfação com relação aos serviços prestados pela parte ré. Com base em cognição superficial, fundada em juízo de probabilidade, verifica-se a verossimilhança nas alegações contidas na inicial, encontrando-se presentes os requisitos legais autorizadores à concessão da tutela pretendida, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, bem como na forma do que estabelece a Lei 8078/90. Ressalte-se que o transporte coletivo, serviço público essencial nas cidades, desenvolve papel social e econômico de grande importância, pois democratiza a mobilidade, na medida em que facilita a locomoção das pessoas, sendo obrigação do transportador manter serviço adequado, eficiente e de qualidade, com fundamento constitucional, legal e contratual. Ante ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos na inicial, para que a ré opere a linha S-10 (Medanha x Largo de São Francisco) ou outra que a substituir, com o cumprimento do trajeto integral e o emprego da frota e horários determinados pelo poder público, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se o edital do artigo 94 da Lei 8078/90, CDC. Oficie-se à SMTU para ciência da presente decisão. Expeça-se mandado de intimação e citação. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Rio de Janeiro, 05 de abril de 2011. Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito